

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.	17
1. OS DIFERENTES MODELOS PROCESSUAIS	19
1.1 O modelo processual norte-americano.	24
1.2 O modelo processual inglês	27
1.3 O modelo processual alemão.	34
2. O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS.	43
2.1 Evolução Histórica: uma novidade do atual CPC?	43
2.1.1 O Incremento dos Poderes Judiciais e o Autoritarismo.	47
2.2 Primeiras reações à consagração expressa do princípio no CPC	56
3. A ATUAL CONFIGURAÇÃO DO PRINCÍPIO DA GESTÃO PROCESSUAL.	63
3.1 Vertente formal da gestão processual.	63
3.2 Vertente material da gestão processual	77
3.3 Limites à gestão processual	85
4. RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS AO ABRIGO DA GESTÃO PROCESSUAL: SIM OU NÃO?	91
CONCLUSÃO.	101
BIBLIOGRAFIA	103
JURISPRUDÊNCIA	107



INTRODUÇÃO

Desde os tempos das aulas de Mestrado que a gestão processual (à época acabada de surgir expressamente consagrada no Código de Processo Civil) se revelou um instituto com contornos complexos e enigmáticos.

E se hoje é certo que, nas palavras do Ilustre e Saudoso Professor Barbosa Moreira, “já se sabe, e talvez seja ocioso repetir, a esta altura, que é sempre imperfeito e incompleto o conhecimento humano da verdade”¹, até onde pode ir a busca pela verdade material? E de que forma pode a gestão processual contribuir para tal? Estas são as questões que nos colocámos e a que procuraremos responder.

O tema transversal a toda a dissertação que deu lugar à presente obra prendeu-se então com a definição do modelo a ser adotado no que toca ao papel do juiz no processo.

Daí que se imponha começar por tecer algumas considerações acerca do fim do processo civil, prosseguindo com um “olhar além-fronteiras” através da análise dos sistemas jurídico-processuais contemporâneos (em concreto do sistema norte-americano, inglês e alemão) e procurando explicitar as formas de gestão ali constantes.

Seguiremos então para uma análise do princípio da gestão processual no ordenamento jurídico português, incidindo sobre a sua evolução histórica

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa, *O neoprivatismo no processo civil*, in *Cadernos de Direito Privado*, N.º 10, Abril/Junho, 2005, p. 9.

e concluindo que a gestão processual não é propriamente uma novidade do atual Código de Processo Civil.

Após uma breve exposição acerca das primeiras reações à consagração do princípio, de seguida passamos a debruçar-nos sobre a configuração do princípio. Aqui procuraremos compreender se a gestão é meramente formal (podendo o juiz apenas lançar mão dos seus poderes ao nível do procedimento) ou se, pelo contrário, a gestão terá também uma vertente material (e, em caso afirmativo, em que consiste tal vertente). Poderá ir o juiz mais longe e interferir no que ao pedido diz respeito?

Por último, sempre haverá lugar a tirar as devidas conclusões acerca da recorribilidade das decisões proferidas ao abrigo deste princípio.

1. OS DIFERENTES MODELOS PROCESSUAIS

Não é novidade que a concretização e a realização do Direito Privado constitui a finalidade primordial e essencial do Direito Processual Civil. Senão vejamos.

O Direito Civil regula as relações jurídicas existentes entre particulares (quer sejam pessoas singulares ou coletivas), ou entre particulares e entidades públicas quando estas não ocupem na relação jurídica em apreço uma posição de soberania².

Ora, aos direitos subjetivos atribuídos pela ordem jurídica corresponderão, em regra, determinados deveres jurídicos. Não sendo tais deveres cumpridos ou assegurados, detém então o indivíduo lesado o direito de ver resolvido o conflito gerado.

Entre nós, o art. 1º do Código de Processo Civil³ proíbe de forma expressa o recurso à justiça privada, ao estatuir que “a ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei”⁴.

² Caso a entidade pública ocupe uma posição de soberania, estaremos perante uma relação jurídica regulada pelo Direito Público e não pelo Direito Privado.

³ Daqui em diante, toda a indicação de disposições legais sem qualquer referência ao respetivo diploma legal refere-se ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, na sua versão atualizada.

⁴ A última parte desta norma ressalva as hipóteses em que é atribuída aos particulares a faculdade de assegurarem o direito de que são titulares, através dos seus próprios meios e sem antes recorrerem à autoridade pública. Temos como exemplos a ação direta (art. 336º CC); a legítima defesa (art. 337º do CC) e o estado de necessidade (art. 339º CC).

Dado se encontrar vedada aos particulares a faculdade de recorrerem à autotutela do seu direito, surge a obrigação de o Estado, através dos seus órgãos jurisdicionais, provider pela tutela adequada do direito colocado em causa.

Nesta esteira, elucida-nos Humboldt que sobre o Estado recai um “dever de proporcionar aos cidadãos aquilo que eles próprios não têm mais permissão de obter”⁵: o lesado dispõe do direito de ação; ao demandado caberá, naturalmente, o direito de defesa.

Ora, como nos ensina Antunes Varela, “não são as normas do direito processual civil que facultam a solução aplicável ao conflito de interesses suscitado entre os litigantes, nem a resposta para a questão da existência do direito invocado pelo requerente”⁶.

De facto, é no Direito Civil que encontramos a solução para o conflito existente entre as partes e submetido à apreciação do tribunal.

O direito processual civil, por sua vez, contém as normas reguladoras para, partindo-se do direito privado, se encontrar a solução do caso concreto (nomeadamente, regulando quer o modo de propositura da ação – tipos, formas e requisitos da instância –, quer todas as formalidades subsequentes que deverão ser observadas, quer pelas partes, quer pelo tribunal e todos aqueles que poderão desempenhar um papel ao longo do desenvolvimento da tramitação processual)⁷.

Temos então que o legislador estabelece determinadas regras, visando regular a atividade desenvolvida pelo juiz e pelas partes, com vista à aplicação do direito material. Concordamos em absoluto com a posição defendida por Bedaque, quando afirma que o direito processual jamais se poderá desligar por inteiro do direito material “sob pena de transformar aquela ciência num desinteressante sistema de formalidades e prazos”⁸. Realça ainda que o direito

⁵ HUMBOLDT (*apud* DEL CLARO, Roberto, *Direção Material do Processo*, Tese (Doutorado em Direito), São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005, p. 20.

⁶ VARELA, João Antunes/ BEZERRA, José Miguel/ NORA, José Sampaio E, *Manual de Processo Civil*, 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 7.

⁷ Nas palavras de Paula Costa e Silva, “no momento em que o processo for desligado da tutela efectiva de situações jurídicas individuais, terá sucumbido enquanto substituto da justiça privada” em *Acto e Processo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 105.

⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*, 6ª ed., rev. e ampliada, São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 17.

processual tem como objetivo “assegurar a integridade da ordem jurídica, possibilitando às pessoas os meios adequados para a defesa de seus interesses”⁹.

Esta ideia vem justificar o facto de o direito processual civil ser caracterizado por muitos como um direito instrumental.

Importa, todavia, tecer algumas breves considerações quanto à nota do instrumentalismo atribuída ao direito processual. Isto porque nem sempre foi assim: o direito processual civil surgiu inicialmente como parte do direito privado, emergindo da necessidade de aplicação prática deste último, e, portanto, não era tratado como uma ciência autónoma. Estamos então na fase metodológica do Imanentismo, Sincretismo, Praxismo ou Procedimentalismo, caracterizada pelo empirismo puro do conhecimento e pela ausência de princípios, conceitos ou procedimentos próprios¹⁰.

Apenas no século XIX se rompeu com este pensamento, ao surgir a concepção Científica ou Processualista, emergente da interrogação da doutrina alemã acerca da natureza jurídica da ação e do processo. Advém então o Direito Processual enquanto ramo do Direito e ciência jurídica autónoma, passando a prevalecer a ideia de que o plano material e o plano processual são realidades diferentes e com características próprias. Consequentemente, o processo passa a ser visto como uma relação jurídica autónoma, com os seus próprios requisitos de validade e existência.

No entanto, o direito processual afastou-se por completo da realidade social e do direito material, vivendo apenas centrado em si mesmo, com todas as consequências que tal possa acarretar. Assim, era frequente que as decisões judiciais espelhassem uma verdade meramente formal, procedimental.

E é neste contexto que, em meados do século XX, nos deparamos com o aparecimento de uma terceira fase: o Instrumentalismo. Nesta fase, é plenamente aceite o facto de existirem diferenças práticas entre o direito substantivo e o processual, defendendo-se antes a existência de uma relação de complementaridade entre ambos. Assim, as normas processuais deverão ser interpretadas e aplicadas em linha com a sua finalidade, não só jurídica como também de pacificação de conflitos sociais.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ Direito de ação e direito material eram o mesmo direito mas em diferentes estados.

Percebe-se que uma conceção puramente técnica do processo confere relevância apenas à forma, com prejuízo do conteúdo e, uma vez que se constata ser impossível ao legislador prever e regular todas as possíveis ocorrências fácticas, mostra-se ser necessário proceder ao equilíbrio do formalismo, da adaptação da lei e do processo ao caso concreto.

O instrumentalismo foi, sobretudo, uma fase em que ao processo é reconhecida autonomia e características próprias, tendo, todavia, deixado de ser concebido como uma ferramenta meramente formal¹¹.

A este propósito diz-nos Maíra Galindo que “a jurisdição passa a ter um compromisso com o justo, não podendo, por isso, ser o processo compreendido como mera técnica, mas como uma técnica informada por objetivos e ideologias”¹².

Ora, há autores¹³ que defendem que a única finalidade do processo consiste em servir o direito material.

Neste sentido, “o processo não tem nenhum valor em si mesmo, servindo única e exclusivamente de instrumento de realização do direito material”¹⁴. Bedaque, utilizando como exemplo a capacidade judiciária, argumenta que a sua falta não deverá ser determinante para a não prossecução da instância e acaba mesmo por afirmar que deve “ser ignorado o vício processual”¹⁵.

Explica então Roberto del Claro que “o instrumentalismo exacerbado do processo afirma que tudo o que importa num processo judicial é a obtenção

¹¹ Para mais desenvolvimentos sobre o tema, veja-se MARINONI, Luiz Guilherme, *Teoria Geral do Processo*, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 399 e ss.

¹² GALINDO, Maíra Coelho Torres, *Princípio da Cooperação: Dever de Consulta e a Proibição das Decisões-Surpresa*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, com menção em Direito Processual Civil, 2014, pp. 20-21. Para a exposição acerca da existência de uma quarta fase metodológica, veja-se a mesma obra, p. 22 e ss. Ainda sobre esta quarta fase, veja-se OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de, *O Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*, Revista de Processo, v. 31, nº137, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 7-31. Note-se, no entanto, que a existência da referida fase não foi ainda reconhecida pela doutrina portuguesa.

¹³ Veja-se, a título de exemplo, POSTEMA, Gerald J. em “*The Principle of Utility and the Law of Procedure: Bentham’s Theory of Adjudication*”, 11. Ga. L. Rev. 1393, 1976-1977, que, sem rodeios, aponta como único propósito e utilidade do processo servir o direito substantivo e seus respetivos fins.

¹⁴ DEL CLARO, ROBERTO, *Direção Material do Processo*, ob. cit., p. 96.

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Direito e processo*, ob. cit., p. 31.

de um resultado justo do ponto de vista material. Não teria qualquer relevância o processo de tomada da decisão, mas somente a decisão em si mesma”¹⁶.

Ora, tal posição implica que estariam justificados e seriam legítimos todos os instrumentos utilizados para a obtenção da decisão, desde que esta se mostrasse uma decisão materialmente justa. Não é (nem pode ser) assim: não tomar em consideração a justiça processual conduz à impossibilidade de se obterem decisões justas, independentemente do respeito pelo direito substantivo. A justiça deve constar não só no resultado, como também nos meios empregues.

Daí que não possamos deixar de discordar com a posição assumida pelo Instrumentalismo: o facto de caracterizarmos o direito processual como sendo instrumental não significa, de modo algum, que este não tenha valor por si só.

Reale-se que não pretendemos negar a instrumentalidade do processo: é, sem dúvida, importantíssimo reconhecer que a obtenção de uma decisão materialmente justa processo constitui uma das suas principais finalidades. O que não podemos é concordar com uma visão exacerbada da mesma.

Não se pretende com isto afirmar que se deva valorizar unicamente a técnica, esquecendo-se por inteiro os objetivos do processo e os resultados obtidos.

A justiça material só é alcançada quando ambos – direito material e direito processual – contribuem de forma igualitária para a obtenção da decisão de mérito. Os direitos processuais das partes devem ser sempre respeitados pelo julgador.

Ora, não obstante as considerações efetuadas e o maior ou menor peso atribuído ao instrumentalismo, certo e indiscutível é que o direito processual civil se mostra determinante para o (in)sucesso da pretensão do autor.

De facto, a má condução do processo – quer por parte do autor, quer por parte do réu – poderá resultar na (im)procedência da ação.

Ora, face à importância crucial do processo, desde há muito que se coloca a questão de saber quais os limites à atuação do juiz. Até onde poderá o juiz atuar, com vista à obtenção da justiça material? Quais os contornos da relação (complexa) entre o juiz e as partes?

¹⁶ DEL CLARO, ROBERTO, *Direção Material do Processo*, ob. cit., p. 95.

Já José Alberto dos Reis questionava: “dentro de que limites se move, ou deve mover, a atividade do magistrado no julgamento da ação, na emissão da sentença?”¹⁷.

Para que possamos responder a tais questões, importa começar por compreender quais são os principais modelos processuais existentes, bem como as suas principais características e os seus contornos (nomeadamente, quais privilegiam os aspetos formais em prejuízo dos aspetos materiais e vice-versa)¹⁸.

Iremos então aflorar os seguintes sistemas processuais: norte-americano; inglês e alemão.

1.1 O modelo processual norte-americano

O processo civil norte-americano sofreu uma forte influência do liberalismo do séc. XIX, caracterizando-se por se tratar de um *adversarial system* (por oposição ao *inquisitorial system*)¹⁹.

¹⁷ REIS, José Alberto dos, *Os poderes do juiz no julgamento da ação*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, N.º 61 a 65, 1921-1922, p. 66.

¹⁸ Note-se que não iremos efetuar a clássica (e tão utilizada) distinção entre a *common law* e a *civil law*, uma vez que a diferença não é já tão significativa. Na verdade, o decorrer dos anos revelou a influência recíproca entre os vários sistemas. Assim, não existem já, de modo geral, modelos puros de *common law* ou de *civil law*, pelo que não nos parecer fazer sentido aflorar a referida distinção.

¹⁹ De modo resumido, o *adversarial system* caracteriza-se pelo predomínio/prevalência das partes durante todo o processo, quer no que toca à tramitação processual e aos atos a realizar, quer no que diz respeito à produção de prova. Já o *inquisitorial system* atribui tais tarefas ao juiz, podendo, não obstante, serem as mesmas reguladas normativamente. Assim, enquanto no primeiro assistimos à total passividade do juiz perante o desenrolar da luta entre as partes, no segundo verificamos um forte ativismo judicial, e que tem como finalidade primordial a descoberta da verdade material. Assim sendo, conforme realça JOLOWICZ e ao contrário do que acontece no *inquisitorial system*, no *adversarial system* o juiz não tem o dever de procurar a verdade (JOLOWICZ, John Anthony, *Adversarial and Inquisitorial Models of Civil Procedure*, in *International & Comparative Law Quarterly*, vol. 52, Part 2, April, 2003, p. 284). É, no entanto, de realçar que apenas teoricamente poderemos equacionar a existência de sistemas puramente adversariais ou inquisitoriais.

Encontra-se atualmente regulado nas *Federal Rules of Civil Procedure*²⁰, tendo as mesmas surgido em 1938²¹.

O processo civil norte-americano revelava uma grande desconfiança em relação ao juiz, que deveria permanecer inerte e não interferir de modo algum na disputa das partes.

Ora, em 1990 surgiu a *Civil Justice Reform Act*, onde eram enunciadas inúmeras medidas que visavam essencialmente a celeridade processual e o aumento da eficiência do sistema judicial norte-americano, através do designado *judicial case management*.

Em 1991, o juiz William W. Schwarzer, conjuntamente com Alan Hirsch, elaborou o célebre manual de gestão para juízes denominado *The Elements of Case Management: A Pocket Guide for Judges*²². Os autores começam por realçar a finalidade do sistema judicial norte-americano: assegurar a justa, rápida e económica resolução da causa²³ (e que será alcançada através da gestão processual). Ora, conforme se ressalva no referido manual, não obstante a gestão processual poder ser exercida de diferentes modos (consoante a personalidade e o estilo do julgador), é entendimento unânime que os julgadores têm o dever de se socorrer de todas as ferramentas colocadas ao seu dispor, com justiça e senso comum.

Em que consiste o *judicial case management* norte-americano? Por um lado, no incentivo ao recurso pelas partes à resolução alternativa de litígios (designadas por “ADR”); por outro lado, na flexibilização procedimental, onde se dá a possibilidade ao juiz de estabelecer conjuntamente com as partes a tramitação processual. Este último ponto engloba, entre outros, a participação

²⁰ Importa notar que os Estados norte-americanos são inteiramente autónomos no que toca à definição do direito processual civil vigente nos tribunais aí situados, podendo definir a disciplina ou adotar o modelo estabelecido para a Justiça Federal. Assim, circunscreveremos o nosso estudo ao procedimento contido nas *Federal Rules of Civil Procedure*, que vigoram nos tribunais federais norte-americanos, em concreto nos *district courts*.

²¹ As *Federal Rules of Civil Procedure* são aprovadas pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos. No entanto, nos meses seguintes à referida aprovação, o Congresso tem o poder de veto.

²² SCHWARZER, William W.; HIRSCH, Alan, *The Elements of Case Management: A Pocket Guide for Judges*, Federal Judicial Center, 2006. Entre nós, o referido manual foi traduzido por Paulo Ramos de Faria, *Os Elementos da Gestão Processual: Um Guia de Bolso para Juízes*, in *Julgar*, n.º 19, jan/abril 2013, pp. 189-206.

²³ Tal finalidade encontra-se expressa na Rule 1 das *Federal Rules of Civil Procedure*.